

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 392/2020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 392/2020.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro (DEM), dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção) e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

A instauração do referido processo administrativo será de competência da autoridade máxima do órgão ou da entidade municipal em face da qual foi praticado o ato lesivo ou autoridade(s) designada(s) em decreto regulamentador, que poderá: i) abrir uma investigação preliminar; ii) instaurar o processo administrativo; ou iii) arquivar a matéria.

O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A pessoa jurídica contra a qual recair a responsabilização administrativa estará sujeita a sanções administrativas como restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública e multas e, conforme o caso, encaminhamento judicial do processo.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que o projeto pretende disciplinar em âmbito municipal a Lei nº 12.846/13, comumente reconhecida pelo nome "Lei Anticorrupção", que "dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira".

Ocorre que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional.

Nesse sentido, esta proposta visa racionalizar os procedimentos e fornecer maior segurança jurídica para os agentes públicos responsáveis pela aplicação da Lei Anticorrupção, bem como fomentar o esforço nacional para o devido enfrentamento à corrupção, notadamente em âmbito local, apresentando uma normativa que seja, por si só, capaz de regulamentar de maneira adequada todos os aspectos da atuação administrativa na aplicação a Lei Anticorrupção, em compasso com a complexidade e as necessidades do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 392/2020

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** da propositura.

Tendo em vista que a propositura pretende melhorar o sistema de enfrentamento à corrupção, notadamente no âmbito local, a Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** o parecer.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **FAVORÁVEL**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,